SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018173-77.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Leonardo Rodrigues Prospero

Requerido: Banco do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 18 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1877/10

VISTOS.

LEONARDO RODRIGUES PRÓSPERO ajuizou a presente ação de CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NA SERASA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e pedido de liminar em face de BANCO DO BRASIL.

Afirma o autor, em síntese, que o réu provocou a negativação de seu nome junto ao SERASA em virtude de supostos débitos no valor de R\$ 144.837,07. Afirma, também, que nunca contraiu dívidas desse porte. Afirma, ainda, essa atitude irresponsável e sem cautela do banco lhe causou prejuízos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ordem moral. Pede, primeiramente, em caráter liminar e provisório o cancelamento imediato da restrição e a indenização por danos morais sofridos em virtude da inscrição ilícita de seu nome junto ao SERASA. Juntou documentos às fls. 22/24.

Liminar deferida em termos (fls. 28).

Devidamente citado o Banco-réu apresentou sua contestação às fls. 34, alegando que o autor contraiu junto a ele empréstimo, que não foi quitado. Ponderou que agiu como admite a lei; suscitou a possibilidade de fraude, afirmando que compete ao responsável pela assinatura responder pela fraude, e os danos causados. Afirma que, nesse caso, também é vítima do fraudador. Afirmou, ainda, que o autor faltou com o seu dever de guarda dos documentos e dados, sendo que terceiros tiveram acesso a eles. Que não pode ser penalizado com a condenação a danos morais, por atitude de terceiros. No mais, impugnou o valor pleiteado a título de indenização. Juntou documentos às fls. 50/51.

Réplica às fls. 53.

Às fls. 55 as partes foram instadas a produzir provas. Em resposta o autor (fls. 56) pediu o julgamento no estado em que se estabilizou a controvérsia e o réu (fls. 58) afirmou não haver mais provas a produzir.

Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 63) a qual resultou negativa.

Pelo despacho de fls. 90 foi deliberado que se oficiasse os órgãos de proteção ao crédito, na busca de informes sobre restrições em nome do requerente; as respostas vieram as fls. 96, 100/101 e fls. 176/178.

O Banco manifestou-se a fls. 179 e ss.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pela petição de fls. 168 e ss., o postulante arguiu incidente de falsidade

A fls. 197 foi encartada aos autos cópia do cartão de assinatura do autor junto ao 1º Tabelionato local.

Pelo despacho de fls. 201 foi encerrada a instrução.

No entanto, pelo despacho de fls. 204 foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica.

O laudo foi encartado a fls. 207 e ss.

O banco encartou as fls. 233 e ss cópias dos contratos firmados entre as partes.

Pelo despacho de fls. 263 as partes foram instadas a se manifestar sobre interesse na produção de outras provas, no entanto, silenciaram.

A fls. 265 novamente a instrução foi encerrada.

Alegações finais do autor vieram as fls. 268 e ss.

O banco não se manifestou em termos de memoriais finais (cf. fls. 273).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O pedido é improcedente.

A controvérsia resolve-se no campo da distribuição do ônus da prova.

Cabia ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No caso vertente, o autor alega <u>desconhecer</u> por completo o débito que deu causa à negativação do seu nome (na verdade estão em discussão seis (06) apontamentos, especificados a fls. 03, que, consoante fls. 176, foram lançados no sistema pelo requerido).

Tratando-se de fato negativo, restou transferido ao réu o ônus da prova quanto concretização da relação jurídica autorizante da "negativação".

Nesse passo, o réu logrou trazer aos autos sérios elementos indicativos de que coube (sim) ao autor participar dos contratos de fls. 128/130, 137/146, 234/235 e 236/240.

As fls. 128/130 demonstrou que um contrato foi firmado em 20/05/2008 com a empresa Prospero Ind. E Com. De Produtos Esportivos Ltda., que contava com o autor em seu quadro social desde dezembo de 2007 (v. fls. 184).

Naquela avença e em todas as outras, o requerente figurou como fiador.

Já na prova pericial realizada, o expert concluiu que apesar de não poder afirmar categoricamente que as assinaturas partiram do punho do autor, há nos autos dados/fortes indícios de que <u>tais lançamentos são</u>

compatíveis com o punho do requerente !!!

Mesmo que assim não se entenda, além das restrições discutidas, o autor registrou três outras do próprio réu (v. fls. 176) que não foram impugnadas.

Sem contar outras dez (10) lançadas pelo BANCO SANTANDER, e ainda doze (12) do Banco Alfa entre 2009 e 2012, o que permite a aplicação ao caso da Súmula 385 do STJ.

Nessa linha de pensamento, revela-se providência legítima aquela adotada pelo credor, o que leva à rejeição integral dos pedidos formulados na portal.

Finalmente, cabe rechaçar o pleito formulado a fls. 168 e ss (INCIDENTE DE FALSIDADE), vez que conforme já alinhavado acima, o perito reconheceu, como acenado no seu laudo, que há nos autos elementos que permitem concluir pela presença de convergências gráficas, quanto ao aspecto formal, suficientes em qualidade e quantidade para afirmar que os lançamentos (sinais) descritos são compatíveis com a grafia do autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por LEONARDO RODRIGUES PRÓSPERO.

Arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os honorários do perito grafotécnico, nomeado a fls. 204 (Guilherme Barbosa Coelho).

Como o sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça, é dado ao perito cobrar a verba da Fazenda Estadual.

Nesse sentido: Apelação n. 0008716-04.2008.26.0659 - 34ª Câmara de Direito Privado - Voto 24.775 - Comarca de Vinhedo (2ª Vara Judicial) - Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado:

DANILO APARECIDO PEDROSO.

Providencie a Serventia a expedição da competente certidão para esse fim, após o trânsito em julgado.

Custas pelo autor, que delas fica isento por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita.

P. R. I.

São Carlos, aos 26 de fevereiro de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA